



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC.

Sessão de 16 de Setembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.629

Recurso nº 85.566 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente INTERNATIONAL GEMS STONES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ)

IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não se identifica como tal o pedido de retificação da declaração de rendimentos feito após a notificação do Lançamento Suplementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERNATIONAL GEMS STONES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 16 de Setembro de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 SET 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/000.060/82-99

RECURSO N.º: 85.566

ACÓRDÃO N.º: 101-73.629

RECORRENTE N.º: INTERNATIONAL GEMS STONES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Apurado pela revisão interna que a pessoa jurídica INTERNATIONAL GEMS STONES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA., estabelecida no Rio de Janeiro - RJ, calculou retiradas de seus administradores com excesso, no exercício de 1980, ano-base de 1979, tal excesso foi submetido à tributação através do Lançamento Suplementar de que nos dã conta o Demonstrativo de fls. 23.

Verificando que além da irregularidade acima apontada, outra havia cometido, ou seja, inclusão no item 40 do quadro 13, Receitas Financeiras Operacionais, quando o correto seria inclui-las no item 18 do mesmo quadro, a interessada interpôs a impugnação de fls. 1/2, promovendo concomitantemente a retificação da aludida declaração.

Ao mesmo tempo preencheu a Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar de fls. 4 dizendo que: "o erro verificado no Lançamento Suplementar já foi retificado através de Processo de Retificação, conforme xerox do protocolo da declaração retificada e guias do Imposto Complementar recolhido".

Em sua apreciação resumida a Divisão de Tributação in

Acórdão nº 101-73.629

forma que a interessada anexou os Darf's relativos ao recolhimento do Imposto de Cr\$33.530,00 e da parcela do PIS de Cr\$1.765,00. Dado que o Imposto e PIS lançados representam os valores de Cr\$.... 69.282,00 e Cr\$3.647,00, respectivamente, aquela Divisão decidiu pela procedência parcial da S.R.L.S., cabendo entretanto o contribuinte recolher as parcelas complementares do Imposto no valor de Cr\$35.752,00 e PIS de Cr\$1.882,00.

Amparando-se na informação fiscal de fls. 43/44, a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente o lançamento.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 48/49, onde a recorrente alega que o Código Tributário Nacional não é um diploma legal que deve ser usado rigorosamente, pois num País em desenvolvimento como o nosso, onde todos os segmentos da sociedade sofrem alterações constantes, é preciso que os homens integrantes da administração pública não se robusteçam pelo cargo que ocupam, e utilizem sempre a sensibilidade de um ser humano em todas as suas decisões.

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.629

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

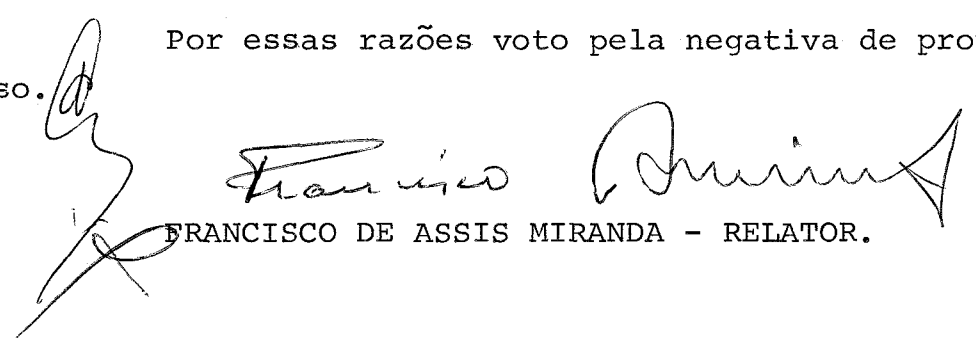
A pretensão da ora recorrente não poderia ser acolhi
da pela autoridade singular.

Isto porque, após notificada do Lançamento Suplemen-
tar, promoveu extemporâneamente a retificação de sua declaração de
rendimentos, o que não se identifica com denúncia espontânea.

O imposto que recolheu, acrescido dos encargos le-
gais fora calculado de acordo com a retificação que procedera e
não de acordo com o Lançamento Suplementar.

Assim, tem pleno cabimento a cobrança da diferença e
xigida pelo julgador "a quo", por isso que, a retificação da decla-
ração somente poderá ser pleiteada até o dia do vencimento do pra-
zo para pagamento da primeira quota ou quota única, o que se esgo-
tara.

Por essas razões voto pela negativa de provimento do
recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.